

PARECER JURÍDICO Nº 207/2026

Processo Administrativo: Nº 147/2026

Modalidade Licitatória: Concorrência Eletrônica nº 02/2026

Objeto da Contratação: Execução de obras de terraplanagem destinadas à infraestrutura do Parque de Rodeios Municipal, compreendendo escavação vertical, carga, descarga, transporte e espalhamento de solo.

Assunto Analisado: Anulação do procedimento licitatório por vício insanável de legalidade na fase de habilitação técnica-operacional e inconsistência no planejamento técnico.

Interessado Direto: Secretaria Municipal de Obras, Viação, Habitação e Serviços Públicos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame e manifestação jurídica acerca da legalidade e regularidade do prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 (Processo Administrativo nº 147/2026), que visa à contratação de empresa especializada para execução de obras de terraplanagem destinadas à infraestrutura do Parque de Rodeios Municipal, localizado na zona rural deste Município. O serviço compreende, conforme memorial descritivo, as etapas de escavação vertical para infraestrutura, carga, descarga, transporte e espalhamento de solo.

A presente licitação possui valor total estimado de R\$ 327.339,53, tendo a fase de lances sido realizada e encerrada em 12 de agosto de 2026. Sagrou-se classificada em primeiro lugar a empresa Tiradentes Escavações Ltda., apresentando proposta final ajustada no valor de R\$ 189.000,00. A empresa João Paulo Zdanski obteve a segunda

colocação com a proposta de R\$ 190.000,00, e a empresa Marciele Wohlfahrt Rosin Ltda. classificou-se na terceira colocação com a proposta de R\$ 245.504,65.

Irresignada com a decisão de habilitação da primeira colocada, a terceira classificada, Marciele Wohlfahrt Rosin Ltda., interpôs recurso administrativo apontando, em síntese: a) a ausência de declaração de conhecimento local; b) a ausência de atestado técnico emitido diretamente pelo CREA ou CAU; c) a incompatibilidade de unidades de medida e quantitativos mínimos exigidos no edital, uma vez que os atestados operacionais da empresa vencedora apresentavam serviços medidos exclusivamente em metros quadrados (m^2) e horas-máquina, enquanto o edital exigia metros cúbicos (m^3); e d) o uso indevido da CAT nº 1570092 do Engenheiro Civil Glaucio Fetter, responsável técnico da vencedora, para suprir a lacuna operacional quantitativa da pessoa jurídica.

Em 25 de agosto de 2026, com arrimo no Parecer Jurídico nº 194/2026 e na manifestação técnica da agente de Contratação, a Administração Municipal conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, mantendo habilitada a empresa Tiradentes Escavações Ltda.. A fundamentação adotada sustentou que a exigência rígida de correspondência aritmética de unidades configuraria formalismo excessivo e que a CAT do responsável técnico supria o quantitativo volumétrico mínimo de 9.745,17 m^3 (50% do volume total de 19.490,34 m^3).

Inconformada, a licitante Marciele Wohlfahrt Rosin Ltda. impetrou o Mandado de Segurança nº 5001910-35.2026.8.21.0121/RS perante a Vara Judicial da Comarca de Santa Bárbara do Sul. Em 28 de agosto de 2026, o Juiz de Direito proferiu decisão deferindo medida liminar para determinar a imediata suspensão de todos os atos subsequentes da Concorrência nº 02/2026, sob o fundamento de aparente e grave inconsistência na habilitação técnica da empresa vencedora, que violou o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e as regras editalícias.

Diante do cenário judicial, esta Assessoria Jurídica oficiou o Setor Técnico de Projetos e Engenharia do Município para que prestasse esclarecimentos definitivos sobre a viabilidade matemática e técnica da referida habilitação. Em resposta, em 01 de setembro de 2026, o Arquiteto Hesley Limberger emitiu o Parecer Técnico Complementar, concluindo formal e categoricamente pela impossibilidade de conversão automática entre metros quadrados (m²) e metros cúbicos (m³), asseverando que os atestados corporativos da Tiradentes Escavações Ltda. não comprovam o quantitativo volumétrico de escavação exigido pelo edital, restando a qualificação amparada de forma imprópria apenas no acervo individual do engenheiro.

Diante de tal manifestação técnica, que demonstra de forma cabal a existência de nulidade de direito no julgamento da habilitação do certame, os autos retornaram a este Setor Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) Do Poder-Dever de Autotutela da Administração Pública

O controle dos atos administrativos pela própria Administração Pública constitui emanção direta dos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, consubstanciado no poder-dever de autotutela. Conforme assentado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), a Administração tem a prerrogativa e a obrigação de anular seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade, uma vez que deles não se originam direitos.

Sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, o dever de saneamento e controle é reforçado pelo art. 71, inciso III, que determina expressamente que a autoridade superior, ao constatar vício insanável no procedimento licitatório, deverá proceder à anulação do certame, em todo ou em parte. Enquanto a revogação se pauta em critérios discricionários de conveniência e oportunidade diante de fatos supervenientes, a

anulação decorre do restabelecimento impositivo da legalidade violada, operando efeitos retroativos (ex tunc) à data do ato nulo.

B) Do Vício Insanável na Fase de Habilitação Técnico-Operacional

O cerne da lide judicial e administrativa reside no cumprimento do item 8.31 do Edital, que exige das licitantes a comprovação de aptidão técnica por meio de atestados que comprovem a execução de serviços semelhantes em pelo menos 50% do quantitativo do projeto básico. No caso em apreço, o objeto totaliza o volume de 19.490,34 m³ de movimentação de solo, restando fixada a meta mínima individual ou somada de 9.745,17 m³.

Os atestados apresentados pela empresa Tiradentes Escavações Ltda. em seu próprio nome (capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica) registram serviços medidos exclusivamente em metros quadrados (m²) ou em horas de utilização de equipamentos (horas-máquina). Conforme o Parecer Técnico do Setor de Projetos e Engenharia do Município, datado de 01 de setembro de 2026, resta consolidado que:

"Sob o ponto de vista técnico, não existe fator de conversão único entre metros quadrados e metros cúbicos, pois o volume de movimentação de terra depende, além da área, das espessuras e profundidades de corte e aterro, das cotas do terreno e das condições geométricas da intervenção... Assim, não é tecnicamente possível afirmar que os 98.000 m² constantes dos atestados correspondam automaticamente aos 9.745,17 m³ exigidos no item 8.31. Da mesma forma, não se mostra tecnicamente adequado estabelecer fator arbitrário de conversão entre as unidades para concluir pelo atendimento ou não do quantitativo."

Logo, os atestados operacionais corporativos da empresa vencedora revelam-se tecnicamente inadequados para demonstrar, de forma objetiva, o cumprimento da meta editalícia de metros cúbicos. Para afastar essa insuficiência técnica na fase recursal administrativa, utilizou-se indevidamente os quantitativos constantes da CAT nº

1570092 do Engenheiro Glaucio Fetter, profissional técnico da empresa. Ocorre que o referido acervo profissional diz respeito a obras executadas entre os anos de 2010 e 2013, nas quais a empresa Tiradentes sequer figurou como executora.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, no art. 67, uma distinção rígida entre a qualificação técnico-profissional (pertencente ao profissional - pessoa física) e a qualificação técnico-operacional (pertencente à empresa - pessoa jurídica). A exigência quantitativa do edital visa atestar a capacidade de mobilização, equipamentos e estrutura gerencial da própria pessoa jurídica licitante. Não é juridicamente admissível operar um "cruzamento de acervos" para injetar a experiência do engenheiro pessoal no patrimônio operacional da empresa para suprir exigência que o edital reservou expressamente para a pessoa jurídica.

Essa prática malferiu de forma frontal e insanável os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da legalidade estrita (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), ensejando a nulidade absoluta do ato administrativo que declarou a habilitação da empresa vencedora.

C) Da Inconsistência Crítica no Planejamento Técnico e Erro no Projeto

Além da ilegalidade constatada na fase de habilitação, o exame detido dos autos aponta para um grave vício de planejamento no próprio projeto básico da licitação. O Relatório Técnico de Terraplanagem, elaborado pelo Engenheiro Agrimensor Lucas Freitas Padilha (fl. 000003), descreve de forma precisa em seu quadro matemático:

- Corte Total de solo rochoso no local: 161,03 m³;
- Aterro Total necessário para a conformação do platô do Parque de Rodeios: 19.329,31 m³;
- Diferença aritmética de solo faltante: 19.168,28 m³.

Todavia, no parágrafo conclusivo do mesmo relatório, o engenheiro asseverou textualmente que "verifica-se predominância de corte, gerando excedente de material". Essa conclusão está em direta e crassa contradição matemática com a realidade do

projeto, a qual indica uma necessidade quase absoluta de aterro (99,17% do volume movimentado). A execução do objeto demandará a importação massiva de mais de 19 mil metros cúbicos de solo externo, e não o descarte de terra excedente.

Embora o Setor de Engenharia tenha ressaltado no parecer complementar de 01 de setembro de 2026 que as tabelas gráficas e as planilhas orçamentárias refletem os dados corretos e que a divergência resume-se a um erro material de redação, a publicação de um edital com essa ambiguidade substancial atenta contra o princípio do planejamento hígido, da clareza e da precisão do objeto licitado (art. 5º e art. 18, I, da Lei nº 14.133/2021).

A contradição textual contida em documento essencial do edital possui o condão de induzir os licitantes a erro na precificação e estimativa de custos operacionais (tais como transporte, aquisição de solo de jazidas), comprometendo a lisura das propostas e expondo o Município a futuros e inevitáveis pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro ou alegações de alteração unilateral de escopo.

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Setor Jurídico emite parecer recomendando a anulação do procedimento licitatório da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 (Processo Administrativo nº 147/2026), com amparo no art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, em decorrência do vício insanável de habilitação técnica e da contradição no Relatório de Terraplanagem.

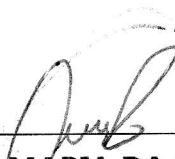
OPINA pela anulação Total da Concorrência Eletrônica nº 02/2026, determinando o retorno dos autos ao setor de engenharia para retificação expressa e errata formal do Relatório Técnico de Terraplanagem e memorial descritivo. Esta medida é a mais prudente e segura, pois extirpa de forma definitiva qualquer ambiguidade do projeto básico, permitindo a republicação de edital saneado e transparente, garantindo ampla

isonomia e competitividade em um novo certame. Esta via resguarda em absoluto o erário contra futuros passivos e contestações judiciais.

Submeta-se o presente opinativo à consideração superior da autoridade competente para julgamento de oportunidade e deliberação.

É o parecer.

Santa Bárbara do Sul / RS, 03 de setembro de 2026.



ELESANDRA MARIA DA ROSA COSTELLA

Assessora Jurídica Municipal - OAB/RS 95.371



Marcos André Luza
Procurador Jurídico do Município
de Santa Bárbara do Sul - RS
OAB/RS 59.397